



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345340

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002003-62.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DILMAR RODRIGUES PEREIRA, é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002003-62.2024.8.26.0003

Apelante: Dilmar Rodrigues Pereira

Apelado: Banco Itaucard S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 7956

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.
PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA.
INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE
RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL.
DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que rejeitou pedido de revisão de encargos contratuais e impôs ao autor o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. O apelante pleiteou a concessão da justiça gratuita, a alegar impossibilidade financeira, a insurgir-se contra a cobrança de juros e tarifas que tomou como abusivas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão discutida é se há ausência de comprovação da hipossuficiência financeira, bem como se a falta de recolhimento do preparo recursal impede o conhecimento do recurso por deserção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O artigo 101, § 2º, do Código de Processo Civil exige a comprovação da hipossuficiência econômica para a concessão da justiça gratuita, ônus do qual o apelante não se desincumbiu adequadamente.

O apelante foi intimado para apresentar documentação comprobatória da sua alegada insuficiência financeira, mas os documentos apresentados foram tido como insuficientes e foi determinado o recolhimento do preparo.

Diante da negativa da justiça gratuita, foi oportunizado ao recorrente o recolhimento do preparo recursal, mas não houve o cumprimento dessa exigência dentro do prazo legal.

Nos termos do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, a ausência de preparo recursal acarreta a deserção do recurso, impossibilitando o seu conhecimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não conhecido.

Tese de julgamento:

A comprovação da hipossuficiência financeira é requisito essencial para a concessão da justiça gratuita, cabendo ao requerente demonstrar sua impossibilidade

de arcar com as despesas processuais.

O não recolhimento do preparo recursal, após o indeferimento do benefício da justiça gratuita, caracteriza a deserção do recurso, inviabilizando seu conhecimento.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 101, § 2º, e 1.007.

Vistos.

O autor apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 182/190), da qual constou o seguinte dispositivo: “Posto isso, rejeito o pedido (CPC, arts. 487, inc. I, e 490), arcando o vencido com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado desde a propositura e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado (CPC, art. 85, §§ 2º e 16; STJ, Súm. 14; REsp 1.746.072-PR, Rel. Min. Raul Araújo, j. 13.2.19)”.

O apelante sustenta em suas razões recursais que faz jus aos benefícios da justiça gratuita, bem como que foram exigidos juros abusivos, a par da ilegalidade de cobrança de tarifas bancárias (fls. 193/213).

O recurso foi interposto tempestivamente e havendo parcialmente cumprido com os requisitos de admissibilidade, concedeu-se prazo para que fosse providenciada a documentação comprobatória da gratuidade (fls. 271).

Apresentada a documentação a fls. 280/301, revelou-se insuficiente para a concessão da benesse almejada e indeferiu-se o benefício, com determinação do recolhimento do preparo a fls. 303, o que deixou de ocorrer, conforme certidão de decurso de prazo para tal providência (fls. 305).

O réu apresentou contrarrazões a fls. 192/199.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido diante da deserção ocorrida.

Decorreu o tempo concedido sem a apresentação de documentos comprobatórios da justiça gratuita ou o recolhimento do preparo recursal, não havendo justificativa da impossibilidade de o fazer.

Assim, o recurso não reúne condições para ser conhecido de acordo com o disposto nos artigos 101, § 2º e 1.007 do Código de Processo Civil. O recurso encontra-se irremediavelmente comprometido diante da ausência do preparo, o que impede o seu conhecimento.

Impõe-se, assim, o reconhecimento de deserção do apelo interposto pela autora.

Ante o exposto, NÃO SE CONHECE DO RECURSO.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator